



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426411

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.114

Conflito de Competência Cível Processo nº 0013915-48.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Sumaré

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sumaré

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Capital

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Distribuição na comarca da capital, à vista do domicílio da sede do réu. Remessa para a Comarca de Sumaré, que abrange área do domicílio da parte autora. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Capital.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**, nos autos da ação para concessão de benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário nº 1017281-16.2025.8.26.0053, proposta por *I. S. de A.* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

Argumenta que a parte autora claramente elegeu o foro de domicílio da sede do réu, na Comarca da Capital, para o ajuizamento da demanda. Assevera que, tratando-se de competência territorial, cuja natureza é relativa, incabível a sua declinação de ofício.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

De início, cumpre ressaltar que a Justiça Estadual é competente para a análise de ações de natureza acidentária, consoante o disposto na tese fixada no Tema nº 414 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “*Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes do trabalho*”.

A demanda foi proposta na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da comarca da capital, à vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do domicílio do réu, cujo Juiz declinou da competência e determinou a remessa para a comarca de Sumaré, em que domiciliada a autora (fls. 62/66 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juízo da 4ª Vara Cível de Sumaré suscitou o presente conflito (fls. 80/91 da origem).

Como é cediço, em casos como o presente, admite-se a propositura da ação no foro de domicílio do próprio segurado ou no local do acidente de trabalho, para fins de dar maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional.

Na hipótese, contudo, extrai-se dos autos que a parte autora elegeu o foro de domicílio da sede do réu para o ajuizamento da ação, em observância à regra geral de competência prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que não se trata de escolha aleatória de foro, revela-se injustificável a declinação de competência pelo Juízo suscitado para processamento e julgamento do feito.

Ademais, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja súmula nº 33 dispõe: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a competência para processamento e julgamento do feito deve recair sobre o Juízo suscitado da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da capital.

Confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial no mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação para Concessão de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública / Acidentes da Capital. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sumaré. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, consoante os termos da Súmula nº 414 do E. Supremo Tribunal Federal (STF). Competência relativa, indeclinável de ofício nos termos da súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública / Acidentes da Capital, suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0037066-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Demanda proposta na Comarca da Capital, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado). Redistribuição do feito determinada, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho. Tese de repercussão geral fixada pelo STF (Tema nº 414). Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do STJ. Precedentes. Competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da 2ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital” (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0031840-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator